



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.907

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 09 de Abril de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete da Presidência"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaláu, Capim, Carúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaláu, Capim, Carúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas,

Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 08 de abril de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. **Voto pela Aprovação da matéria legislativa.**

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, substanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaláu, Capim, Carúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço,

Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelé”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima mencionadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Cabe destacar, prefacialmente, que depois da divulgação da Ordem do Dia no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), alguns municípios que não constam na lista da referida pauta divulgada no site da ALPB encaminharam a esta Casa Legislativa os respectivos Decretos de Calamidade Pública para fins de apreciação, foram eles: Aguiar, Alagoinha, Araruna, Belém, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Catingueira, Frei Martinho, Guarabira, Imaculada, Monte Horebe, Pilões, Pirpirituba, Remígio, Riacho dos Cavalos, Riachão do Poço, São Domingos do Cariri, São José de Caiana, Sossego e Vieirópolis. Assim sendo, com a devida vênias dos Nobres Deputados e Deputadas deste Poder Legislativo, incluo-os na deliberação a ser realizada nesta Sessão Extraordinária.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram consubstanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

O art. 65 da LRF determina que “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Importante mencionar, por oportuno, que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, não sejam aplicados os requerimentos de demonstração de adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Relator da ADI 6357 MC/DF ressaltou na parte dispositiva de sua decisão que “a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19”, determinação esta que abrange todos os municípios constantes no objeto do PDL em análise, já que, conforme dispõe o art. 11, §1º, da lei federal nº 9868/1999, “A medida cautelar, dotada de **eficácia contra todos**, será concedida com **efeito ex nunc**, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”.

Desta forma, conclui-se que todos os 164 (cento e sessenta e quatro) entes federativos discriminados no corpo deste Parecer estão desobrigados de demonstrar a adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19 durante o período de tempo estabelecidos em seus respectivos decretos de calamidade pública entregues à esta Casa Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Nesse deambular, destaca-se que a Assembleia Legislativa, pelas razões expostas anteriormente, delibera, nesta ocasião, apenas acerca da situação de calamidade pública dos municípios, na esteira da decisão supramencionada. Não se analisam, portanto, outros aspectos que as normas expedidas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal podem apresentar.

Assim sendo, a decretação do estado de calamidade pública com base em motivo excepcional como este não significa plena autorização para que os municípios adotem todas as condutas que entenderem aplicáveis. Pelo contrário, é medida que exige a sua utilização com bastante parcimônia, ao aumentar gastos e despesas, principalmente quando se leva em consideração a queda da arrecadação dos entes federativos. Exigem-se, pois, todas as cautelas necessárias para a preservação das finalidades de instituto de índole excepcional no Direito Financeiro brasileiro, ou seja, no caso concreto, o combate aos efeitos na saúde pública, na econômica e na sociedade ocasionados pelo Covid-19.

Nesse sentido, faz-se cabível adicionar que, a título de recomendação, esta Relatoria entende ser pertinente que as Câmaras Municipais das cidades abrangidas neste Projeto de Decreto Legislativo adotem medidas destinadas a fiscalizar a adoção de providências pelos Municípios com base nos decretos de calamidade pública, tanto no que tange às medidas de caráter preventivo quanto às referentes ao combate do Covid-19.

Diante do exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, e no mérito, pela sua aprovação.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 08 de abril de 2020.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1604/2020

Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1604/2020, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL Nº /2020

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1604/2020, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual “Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Lei nº 1604/2020 visa estabelecer diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Cabe a esta Relatoria proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Diante de uma detalhada análise técnica, vislumbra-se que a propositura em apreço preenche os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade e de largo alcance social, considerando que é indispensável que as empresas que realizem serviço de entrega à domicílio (delivery) adotem ações no sentido de preservar a vida de todos os profissionais que trabalhem em seus estabelecimentos, em especial, aqueles responsáveis pelas entregas dos produtos, como provê-los com materiais de proteção individual (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos, em observância as recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agências Reguladoras e demais órgãos de controle de vigilância sanitária.

Faz-se oportuno frisar que o trabalho realizado por esta importante categoria profissional (entregadores) evita que as pessoas saiam do isolamento social em períodos de anormalidades, protegendo assim a sociedade do perigo iminente, contribuindo para o equilíbrio do sistema de saúde do nosso Estado.

Ademais, os representantes do povo devem apresentar, principalmente em circunstâncias excepcionais, demandas legislativas que visem concretizar direitos fundamentais, em respeito ao fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, valor supremo que emana do mandamento nuclear da Constituição Federal vigente, que deve ser respeitado e protegido, não apenas pelo Estado, como também pelos particulares, em observância a aplicabilidade da Teoria Horizontal dos Direitos Fundamentais, consagrada pela doutrina e jurisprudência pátria.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1640/2020, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

É o voto!

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.


NABOR WANDERLEY
Deputado

Rel. Especial

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1599/2020,
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1577/2020**

Projeto de Lei nº 1599/2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1577/2020, de autoria dos Deputados Felipe Leitão e Taciano Diniz. Obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria legislativa, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

AUTOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO E TACIANO DINIZ

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. MANOEL LUDGÉRIO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1599/2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1577/2020, de autoria dos Deputados Felipe Leitão e Taciano Diniz, respectivamente, que tem por finalidade, na sua essência, assegurar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino a manutenção do fornecimento de alimentação escolar quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Lei nº 1577/2020, bem como o PL nº 1599/2020, têm por objetivo, na sua essência, assegurar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino a manutenção do fornecimento de alimentação escolar quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais.

Cabe a esta Relatoria, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo das proposições em apreço.

Diante de uma detalhada análise técnica aos Projetos de Lei em tela, vislumbra-se que os mesmos preenchem os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação das propostas, que são pertinentes e oportunas.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade e de largo alcance social, considerando que é indispensável preservar a continuidade do fornecimento de alimentos aos alunos matriculados na rede pública estadual, diante de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, como a que vivenciamos na atualidade por causa contágio do Covid-19.

É evidente que em circunstâncias excepcionais devem os representantes do povo apresentar propostas legiferantes que visem concretizar direitos fundamentais, em respeito ao fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, valor supremo que emana do mandamento nuclear da Constituição Federal vigente, que deve ser respeitado e protegido, não apenas pelo particular, mas sobretudo pelo Estado, em observância a aplicabilidade direta da Teoria Vertical dos Direitos Fundamentais, consagrada pela doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual as proposições ora estudadas se denotam de ações da mais lúdima justiça.

Por fim, em relação a técnica legislativa e a redação, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento destas demandas legislativas tão importante para a sociedade paraibana, que possuem objetos complementares, apresento um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria legislativa em estudo, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

É o voto!

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.



Manoel Ludgério Pereira Neto
Deputado Estadual

Rel. Especial

SUBSTITUTIVO Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 1599/2020, APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1577/2020

Dê-se ao Projeto de Lei nº /2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1580/2020 a seguinte redação:

Obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais, e dá outras providências.

A assembleia legislativa resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba obrigado a fornecer alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas e atividades nas Escolas Públicas estaduais.

Art. 2º A manutenção da segurança alimentar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino poderá acontecer das seguintes formas:

I - Distribuição de cestas básicas;

II - Abertura das Escolas para distribuição das refeições aos alunos;

III - Outros meios que venham a ser adequados diante da situação em específica de calamidade.

Art. 3º A segurança alimentar, de que se trata esta lei, poderá ser ampliada para atender também aos familiares dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.

Manoel Ludgério Pereira Neto
Deputado Estadual

Relator Especial

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo observa o art. 118, §4, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), tendo por escopo ampliar o objeto das proposições legislativas apresentadas pelo Dep. Felipe Leitão e Taciano Diniz, objetivando que diante de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, como a que vivenciamos na atualidade por causa contágio do Covid-19, seja assegurado aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino o fornecimento de alimentação escolar.

Nesse sentido, esta nova proposta legislativa - Substitutivo - além de expandir substancialmente o rol de concretização de direitos fundamentais contido no bojo das proposições condensadas, protegendo o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana dos hipossuficientes, vem contribuir para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, fazendo com que o sentido e o alcance da norma jurídica estejam em harmonia com os anseios dos seus destinatários.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.

Manoel Ludgério Pereira Neto
Deputado Estadual

Relator Especial

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1593/2020
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1580/2020**

Projeto de Lei nº 1593/2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1580/2020, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Wilson Filho, respectivamente, que tem por finalidade, na sua essência, proibir as Empresas de concessão de serviços públicos essenciais que atuam no âmbito do Estado da Paraíba de interromper o fornecimento de seus serviços em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, enquanto durar o referido período de anormalidade. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria legislativa, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO E WILSON FILHO
RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL 2020

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1593/2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1580/2020, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Wilson Filho, respectivamente, que tem por finalidade, na sua essência, proibir que as empresas de concessão de serviços públicos essenciais que atuam no âmbito do Estado da Paraíba interrompam o fornecimento de seus serviços em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, enquanto durar o referido período de anormalidade, protegendo, assim, o direito fundamental da sociedade paraibana, em especial, dos cidadãos mais vulneráveis.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Lei nº 1580/2020, bem como o PL nº 1593/2020, têm por objetivo, na sua essência, proibir que as Empresas de concessão de serviços públicos essenciais que atuam no âmbito do Estado da Paraíba interrompam o fornecimento de seus serviços em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, e ainda veda o despejo por falta de pagamento, enquanto durar o referido período de anormalidade

Cabe a esta Relatoria, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito das matérias legislativas contidas no bojo das proposições em apreço.

Diante de uma detalhada análise técnica aos Projetos de Lei em tela, vislumbra-se que os mesmos preenchem os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação das propostas, que são pertinentes e oportunas.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade e de largo alcance social, considerando que é indispensável preservar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais diante de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, como a que vivenciamos na atualidade por causa contágio do Covid-19, que levou esta Casa Legislativa a aprovar o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual para decretar estado calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que culminou no Decreto Legislativo nº 256/2020, de 23 de março de 2020.

Desta forma, trata-se de propostas legislativas de caráter abstrato, porém de efeitos concretos, que visam impedir que haja a paralisação dos serviços públicos essenciais em qualquer hipótese. Frise-se, no momento atual, onde a saúde pública mundial exige o isolamento social e a observância de regras de higiene, não parece "razoável" a interrupção dos serviços essenciais para a população.

É evidente que em circunstâncias excepcionais devem os representantes do povo apresentar propostas legiferantes que visem concretizar direitos fundamentais, em respeito ao fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, valor supremo que emana do mandamento nuclear da Constituição Federal vigente, que deve ser respeitado e protegido, não apenas pelo particular, mas sobretudo pelo Estado, em observância a aplicabilidade direta da Teoria Vertical dos Direitos Fundamentais, consagrada pela doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual as proposições ora estudadas se denotam de ações da mais lúida justiça.

Por fim, em relação a técnica legislativa e a redação, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento destas demandas legislativas tão importante para a sociedade paraibana, que possuem objetos complementares, apresento um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria legislativa em estudo, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto!

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.

NABOR WANDERLEY
Deputado

Rel. Especial

SUBSTITUTIVO Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 1593/2020, APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1580/2020

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1593/2020, apensado ao Projeto de Lei nº 1580/2020 a seguinte redação:

Proíbe as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade, e dá outras providências.

A assembleia legislativa resolve:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.

Art. 4º Fica também proibido a realização de despejo por falta de pagamento enquanto durar o período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º.

§1º - aplica-se também a proibição que trata o caput do art. 4º pontos comerciais que se encontram em centros empresariais e shoppings centers no Estado da Paraíba.

§2º - o descumprimento do Art. 4º, §1º desta lei por centros empresariais ou shoppings centers no Estado da Paraíba ensejará em multa no valor de 1.000 (um mil) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) por estabelecimento despejado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis dispostas nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.


NABOR WANDERLEY
Deputado

Relator Especial

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo observa o art. 118, §4, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), tendo por escopo ampliar o objeto das proposituras legislativas apresentadas pelo Dep. Adriano Galdino e Wilson Filho, objetivando que diante de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, como a que vivenciamos na atualidade por causa contágio do Covid-19, seja assegurado às famílias paraibanas, em especial, as mais necessitadas, à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, esta nova proposta legislativa - Substitutivo - além de expandir substancialmente o rol de concretização de direitos fundamentais contido no bojo das proposituras condensadas, protegendo o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana dos hipossuficientes, vem contribuir para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, fazendo com que o sentido e o alcance da norma jurídica estejam em harmonia com os anseios dos seus destinatários.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.

Dep.
Relator Especial

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 1.606/2020

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, reestruturando a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria e no mérito pela Aprovação.

APROVAÇÃO - O Projeto de Lei em análise trata de matéria de iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça, estando ainda fundamentado em recomendação do Conselho Nacional de Justiça, sendo deste modo, juridicamente adequada. No que concerne ao interesse público, a aprovação do projeto contribuirá para democratizar o acesso à justiça, efetivando ainda o direito à razoável duração do processo.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR ESPECIAL: Dep.

P A R E C E R Nº /2020

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer designado nos termos regimentais como Relator Especial o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.606/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, o qual tem por objetivo acrescentar dispositivos na Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, reestruturando a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba tem como objetivo acrescentar dispositivos na Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, reestruturando a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Em sua justificativa, o autor da matéria argumenta que:

A Diretoria de Tecnologia da Informação, integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi criada pela Lei 9.316/2010, em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2011. Composta inicialmente por 1 (uma) assessoria técnica com oito assessores e 4 (quatro) gerências, sendo: Gerência de Atendimento, de Sistemas, de Suporte e de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação. Em setembro de 2012, o Conselho Nacional de Justiça, em inspeção de revisão ocorrida em 2011 registrada no Processo Administrativo nº 332.231-9, detectou certa "timidez" e deficiência na estrutura organizacional da DITEC, notadamente, no que concerne a definição de papéis e responsabilidade dos seus componentes e quantitativo mínimo de servidores exigido pela Resolução nº 90, daquele Conselho. Do relatório de inspeção, colhe-se as seguintes observações sobre a estrutura da Ditec: "O TJPB possui uma Diretoria de Tecnologia da Informação, com estrutura organizacional tímida. Somada a isso, a estrutura de pessoal, no requisito quantitativo de servidores efetivos, é deficitária e não possui uma descrição de perfil profissional voltado para a área de TI. A Resolução CNJ nº 90/2009 dispõe, nos seus artigos 2º e 3º, sobre o quadro de pessoal de TI. No art. 2º, §§1º e 2º, é definido que "as funções gerenciais e as atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente". E trata como atividades estratégicas: Governança de TIC; Gerenciamento de Projetos de TIC; Análise de Negócio; Segurança da Informação; Gerenciamento de Infraestrutura e Gestão dos Serviços Terceirizados de TIC. A avaliação desse ponto demonstra que o Tribunal não cumpre tal deliberação, possuindo atividades ocupadas por técnicos comissionados e externos do quadro de servidores, além de não indicar definição formal das atividades. A estrutura de pessoal no requisito quantitativo servidores efetivos é significativamente insatisfatória considerando a Resolução CNJ nº 90, Anexo I, que estabelece o número de usuários de recursos de TIC entre 3.001 e 5.000, sendo o mínimo necessário de profissionais do quadro permanente de 120 servidores,

Em uma análise acurada do projeto apresentado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba compreendo que não há nenhum lapso ou mácula no texto da propositura que afronte a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência deferida ao TJ para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe a Constituição Estadual. Ademais é importante salientar que as modificações legislativas propostas seguem, conforme explicitado na justificativa da propositura, determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Com a ampliação da informatização do processo através do advento do Processo Judicial Eletrônico, a demanda por serviços ligadas à Tecnologia da Informação aumentaram consideravelmente no âmbito de todo o Poder Judiciário nacional. Na Paraíba não seria diferente, os serviços de tecnologia da informação são cruciais para a garantia do jurisdicionado ao direito constitucional da razoável duração do processo. Deste modo, o presente projeto não é apenas juridicamente perfeito, mas, sobretudo adequado e pertinente do ponto de vista do melhor interesse público.

Nestes termos, conforme argumento já exarado, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua aprovação, além do que, no mérito, se apresenta adequado e oportuno, tratando do melhor interesse público e contribuindo para o aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E NO MÉRITO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO DA PROPOSITURA, PELA APROVAÇÃO NA INTEGRALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.606/2020.**

É o voto.

João Pessoa, em 08 de abril de 2020.


NABOR WANDERLEY
Deputado
Relator Especial

PROJETO DE LEI Nº 1.578/2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito estadual, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual como "Estado de Calamidade Pública". Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria legislativa, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, de forma a também incluir no objeto desta propositura os demais Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes.**

Constitucionalidade e Aprovação – O Projeto de Lei em análise, embora verse sobre concurso público, não viola competência privativa dos Poderes Estaduais e dos Órgãos independentes, tendo em vista que estabelece disposições gerais referentes aos concursos públicos, sem se envolver com o assunto de servidores públicos, além de não alterar disposições constitucionais. No mérito, a proposta apresenta incontroversa relevância social e se coaduna, pois, com o interesse público, posto garantir a suspensão da validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, ante a excepcionalidade do contexto de calamidade pública, conforme disposto pelo Decreto 40.134, de 20 de março de 2020, preservando-se o interesse da Administração Pública e dos candidatos.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BOSCO CARNEIRO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

1 SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de no. 1.578/2020, de autoria do Deputado Delegado Walbber Virgolino, o qual, em síntese, determina a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos para a contratação de pessoal para o exercício de cargos e empregos públicos pela Administração direta e indireta do Estado da Paraíba durante o período de vigência do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto no. 40.134/2020, do governo do Estado da Paraíba, o qual foi deliberado pela Assembleia Legislativa do Estado, conforme a Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece, ainda, que os prazos dos concursos terão o fluxo continuado após o fim da excepcionalidade objeto do Decreto estadual e que a contratação de aprovados em certames públicos bem como a realização das demais fases e etapas não restam prejudicadas pelas disposições constantes na proposta legislativa em análise. Assim, com o ímpeto de verificar a viabilidade jurídica e a pertinência quanto ao seu mérito, e, conseqüentemente, permitir a sua devida apreciação pelo Plenário da Assembleia Legislativa, na forma regimental aplicada, elabora-se este Parecer.

2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Aprecia-se o Projeto de Lei com base em duas vertentes. Em primeiro lugar, procede-se à investigação dos fundamentos jurídicos da proposta legislativa, com base, principalmente, nos dispositivos constitucionais aplicáveis ao teor da matéria em apreço, além da legislação pertinente. Por sua vez, em segundo momento, realiza-se breve compreensão acerca do seu mérito, a fim de verificar a presença de relevância social da temática abordada capaz de subsidiar a sua aprovação pelo Plenário da Casa Legislativa.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

A verificação da possibilidade jurídica visa a constatar o respaldo legal da proposta legislativa, a fim de que a atividade do Poder Executivo esteja em harmonia com o ordenamento vigente, notadamente com as normas constitucionais, as quais são basilares não apenas para o sistema normativo, mas, também, para toda a sociedade. Logo, reporta-se à Constituição Federal e do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, no que concerne à competência legislativa, analisando-se o teor do Projeto de Lei, destaca-se que, malgrado verse sobre a temática de concurso público, o qual é destinado à contratação de pessoal para o desempenho de funções na Administração Pública estadual, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, não trata do provimento de cargos públicos, o qual é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, §1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria, conforme o preconizado pelo art. 63, §1º, II, a e c, da Constituição do Estado da Paraíba. É o estabelecido pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos arestos colacionados a seguir:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] [ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010]

Contudo, nota-se que o conteúdo da proposta legislativa apresentada pelo parlamentar estadual não trata de servidores públicos tampouco de seu regime jurídico, assuntos que, como mencionado, não são de sua competência. A proposição estabelece regulamentação aplicável de forma geral aos concursos públicos, ou seja, à fase anterior ao provimento do cargo público, de forma que a temática se mostra inserida na esfera de atuação do Parlamento.

Nesse sentido, ao ratificar a possibilidade de disposição por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre concurso público, encontra-se precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012

Não há, pois, vício de inconstitucionalidade do ponto de vista formal, posto que a matéria, ao se referir a concurso público de forma ampla, ou seja, sem regulamentar aspecto concernente à investidura em cargo público, inclusive, é expressa ao dispor que não são abrangidas pelas suas disposições os atos de contratação de aprovados em certames, não viola atribuição de iniciativa legislativa alheia às competências parlamentares.

Ademais, no que tange à análise da constitucionalidade material, não se verifica desrespeito a nenhum texto normativo constitucional. Nesse aspecto, salienta-se que, conforme o art. 37, III, da Constituição Federal, o prazo de validade de concursos públicos é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período. Logo, nota-se que a propositura respeita esse ditame constitucional, ao determinar a suspensão dos prazos, de forma que, com o fim da excepcionalidade, ou seja, indicando tempo de duração específico, o prazo continuará a ser computado de acordo com as regras editalícias, as quais, em regra, estão em compatibilidade com a Constituição.

Além disso, no que concerne ao fato de o texto constitucional não estabelecer as hipóteses de suspensão ou interrupção da contagem do prazo de validade e acerca da natureza decadencial desse período, entende-se que essas questões não significam que essas situações aplicáveis à contagem do prazo apenas poderiam estar disciplinadas pela Carta Magna, pois, desde que compatível com a Constituição e de forma justificada, texto infraconstitucional, na esteira do expresso pelo art. 207, do Código Civil, pode trazer situações que ensejam a suspensão dos certames.

Dessa forma, estabelecidos os fundamentos jurídicos constitucionais e legais do Projeto de Lei e, a partir da análise realizada, não se vislumbra a presença de qualquer incompatibilidade com a regulamentação normativa aplicável, opina-se pela possibilidade jurídica ou constitucionalidade da matéria legislativa.

2.2 DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O Projeto de Lei, além da viabilidade jurídica, tem de apresentar relevância social, de forma que as suas disposições sejam compatíveis com o interesse público. Logo, suplantado o aspecto de natureza normativa, passa-se à investigação do mérito da proposta legislativa, pela qual se reporta às disposições da propositura e da temática e problemática às quais se encontram relacionadas.

Acerca desse aspecto, de início, salienta-se que, de forma incontroversa, a finalidade do Projeto de Lei é tutelar o interesse público e a confiança e a segurança jurídica dos candidatos participantes de certames públicos estaduais. A situação de calamidade pública, conforme o Decreto no. 40.134/2020, requer elevada atenção do Poder Público, de sorte que este deve adotar todas as medidas para combatê-la, o que exige, pois, a destinação de todos os recursos públicos necessários, inclusive, por intermédio de medidas excepcionais adotadas com base na referida norma.

Assim sendo, deflui-se que a proposta tem a intenção de resguardar a própria Administração Pública, a fim de que o processo de contratação de servidores públicos não reste prejudicado pelo fato de fluir o lapso temporal de validade de concurso em período no qual a atuação administrativa está centralizada em áreas específicas. A permanência da contagem da validade em contexto de excepcionalidade pode fazer com que a Administração seja levada a realizar novo concurso para a admissão de pessoal, tendo em vista a expiração da vigência de certame com candidatos aprovados, mas que, pelo momento, não havia condições de se efetuar atos destinados à sua nomeação.

Ademais, é medida que busca preservar a confiança e a segurança jurídica dos candidatos participantes de concursos públicos, que podem ser prejudicados pela continuidade da contagem do prazo durante momento em que as nomeações se mostram dificultadas, por razões devidamente justificadas. A permanência do transcurso do prazo para que a Administração Pública efetue os atos de ingresso de servidores em seus quadros funcionais pode ensejar o fim desse período ou a sua redução considerável, em detrimento dos interesses dos candidatos e, como mencionado, da própria Administração Pública.

O teor do Projeto de Lei se compatibiliza com a necessidade de tutela das legítimas expectativas dos candidatos a cargos ou empregos públicos na Administração Pública estadual e, ainda, com a preservação dos fins desta, diante do contexto de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo estadual, havendo relevância social e compatibilidade com o interesse público, de forma que se considera a matéria meritória, recomendando-se a sua aprovação de forma a também incluir no objeto desta propositura os demais Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes, devendo, dessa forma, o art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe conter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade

dos concursos públicos estaduais destinados a selecionar candidatas ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública", devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

3 CONCLUSÃO

Pelas considerações apresentadas anteriormente, nota-se que o Projeto de Lei em estudo encontra fundamento nas normas da Constituição Federal e Estadual, além disso, quanto ao mérito, possui relevância social destacada. Dessa forma, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria legislativa, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, de forma a também incluir no objeto desta propositura os demais Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes, nos termos acima discriminados.

É o parecer, s.m.j.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.890, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o Poder Legislativo do estado da Paraíba a instituir programa de incentivo à doação voluntária de percentual sobre o subsídio dos Deputados e funcionários efetivos e comissionados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Estado da Paraíba autorizado a instituir programa de incentivo à doação voluntária que será destinada à aquisição de materiais sanitários e hospitalares para a prevenção e combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, COVID-19.

§ 1º Será fixado aos Deputados desta Assembleia Legislativa a doação voluntária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser descontado de seus respectivos subsídios.

§ 2º A doação voluntária dos servidores requisitados, efetivos e comissionados desta Casa Legislativa será feita em quem recebe auxílio-alimentação, verba indenizatória não integrante da remuneração, e obedecerá ao seguinte critério:

a) O servidor que receber auxílio-alimentação no valor de até R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), contribuirá com o valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) O servidor que receber auxílio-alimentação no valor acima de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), contribuirá com o valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio de ato de sua Mesa Diretora, se encarregará da implementação desta ação, estabelecendo a forma de arrecadação e a destinação final do valor arrecadado.

Art. 3º A contribuição a que se refere esta Resolução é de caráter emergencial e ocorrerá mediante desconto de uma única parcela, no mês de abril de 2020.

Art. 4º Os Deputados e funcionários deste Poder Legislativo que não desejem aderir ao programa deverão informar por escrito sua recusa, em documento a ser encaminhado e entregue perante a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de abril de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER PAUTA

01. VETOS Nº:

73/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 233/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Recebido na Comissão 10/02/2020

Relator: Dep. Jane Panta

01. PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nºs:

593/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao Artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 24/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

610/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

631/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 24/09/2019

Relator: Dep. Estela Bezerra

646/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

671/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

769/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba. Apenso Projeto de Lei nº 797/2019 Da Deputada Camila Toscano

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

795/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados a mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do Estado da Paraíba. APENSO PROJ 1.237/19

Recebido na Comissão 23/10/2019

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR